



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 054/2007
PROCESSO Nº: 2005/6010/500276
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6301
RECORRENTE: COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA GELUSPAN LTDA .
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.469-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Divergência entre o histórico da infração e os resultados obtidos no levantamento fiscal. Nulidade.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por incoerência entre o histórico da infração e os resultados apontados nos levantamentos fiscais, argüido pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO:O contribuinte foi autuado para recolher ao tesouro estadual por falta de pagamento de ICMS, por antecipação de receita (o contribuinte contabilizou diversas vendas a prazo como se fossem vendas a vista), suprimento de caixa não comprovado (a declaração de imposto derenda da sócia majoritária não se compatibiliza com os lançamentos), nos exercícios de 2003 e 2004, conforme apurado pelo levantamento conta caixa ;

A parte passiva se faz presente em todo o tramite do feito por ter sido regularmente intimada .

O contribuinte não se manifesta tempestivamente na fase de impugnação, apresentando sua impugnação após decorrido o prazo legal, sendo declarada revel.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, analisa o feito e conclui que o contribuinte foi regularmente intimado e por sentença aduz que o auto de infração está correto, sem vícios, que lhe possam macular, e ao final julga procedente o feito pela revelia, face o contribuinte ou seu representante legal, apesar de ser regularmente intimado não se pronunciarem no tempo hábil.

O representante fazendário requer a manutenção da sentença prolatada de procedente.

O Presidente do Conselho, argüi preliminar de nulidade do lançamento por incoerência entre o histórico da infração e os resultados apontados nos levantamentos fiscais .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Não acato o recurso de ofício apresentado, posto que é intempestivo.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua omissão pela revelia no presente feito, quando houve regularidade de intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito elaborados pelo autuante, a revelia da parte passiva e tece as considerações sobre a intimação da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração nº 2005/001569.

O Presidente do Conselho , argüi preliminar de nulidade do lançamento por incoerência entre o histórico da infração e os resultados apontados nos levantamentos fiscais .

A qual acato por entender que o histórico dos contextos divergem substancialmente dos resultados apontados pelos levantamentos realizados pelo autuador.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Voto, por acatar a preliminar aguída para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário